



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO n.º: 097/2025

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2025. QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA, REFERENTE AO CONVÊNIO/MDR N.º 027929/2021 PLATAFORMA + BRASIL N.º 910882/2021 POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados da realização do Pregão Eletrônico n.º 08/2025, que versa sobre AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA, REFERENTE AO CONVÊNIO/MDR N.º 027929/2021 PLATAFORMA + BRASIL N.º 910882/2021 POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Considerando que esta Procuradoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico contido nos autos, portanto, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O Processo foi instruído, e nele foram juntadas:

A Ata da Sessão Pública de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 08/2025, Proposta de Preços e documentações de Habilitação e Propostas Consolidadas.

Conforme consta dos autos, participaram da sessão pública empresas do ramo. Após a fase de lances, em ato contínuo, passou para análise da habilitação das licitantes, que foi considerada vencedora AGROMAX EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ n.º. 10.627.815/0002-30, uma vez que toda a documentação apresentada estava conforme as exigências editalícias.

Divulgado o resultado, a empresa FEITOZAM COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ n.º. 48.475.333/0001-01, recorreu da referida decisão.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.

Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência e normas municipais regulamentadoras da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta dos autos, participaram da sessão pública várias empresas do ramo. Após a fase de lances, em ato contínuo, passou para análise da habilitação das licitantes, que foi considerada vencedora AGROMAX EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº. 10.627.815/0002-30, uma vez que toda a documentação apresentada estava conforme as exigências editalícias.

Divulgado o resultado, a empresa FEITOZAM COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº. 48.475.333/0001-01, recorreu da referida decisão

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação do pregoeiro e sua equipe de apoio, ao considerar que a empresa atendeu aos preços estimados da contratação e detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Ante o exposto, considerando a análise das razões apresentadas no recurso administrativo interposto pela empresa FEITOZAM COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e com base na legislação aplicável e no edital do pregão eletrônico, esta Procuradoria Jurídica opina pelo improvimento do recurso, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida de classificação e habilitação da empresa AGROMAX EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº. 10.627.815/0002-30.

Por último, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima pode ensejar o impedimento da contratação.

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação das licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO:

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório. Não se incluem no âmbito da análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Procuradoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 08/2025, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, incisos V e VI, do Decreto nº 10.024/19.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Terra Alta-PA, 11 de novembro de 2025.

PROCURADORIA MUNICIPAL